

3

PACIFISMO JURÍDICO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O CONCEITO DE TERCEIRO

GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MÔNACO

Doutorando em Direito Internacional pela FDUSP.
Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Coimbra.
Bolsista da Fapesp.

Sumário

1. Estado de Natureza; 1.1 A ineficácia do Direito natural, a necessidade de criação do Estado civil e o acolhimento do Direito positivo; 1.2 Transposição desta realidade para o cenário internacional: a aplicação da teoria dos jogos em Watkins – 2. O progresso moral da humanidade; 2.1 O homem e as técnicas de domesticação das hostilidades; 2.2 Repercussões nas relações políticas; 2.3 A teoria kantiana do progresso e a leitura de Bobbio – 3. A criação da ONU; 3.1 Finalidade; 3.2 Meios de atuação – 4. A ONU como terceiro: da paz de equilíbrio para a paz institucional?; 4.1 Razão política; 4.2 Razão institucional; 4.3 Razões históricas; 4.4 Impotência da ONU como algo histórico, mas não essencial – 5. O pacifismo jurídico e o terceiro; 5.1 Meios para a instituição do terceiro; 5.2 Possibilidades do terceiro – 6. Referências.

1. ESTADO DE NATUREZA

Aproveitando-se das teorias que procuraram identificar as relações intersubjetivas anteriores ao Pacto Social como relações travadas em Estado de natureza, Norberto Bobbio procura fazer uma transposição deste cenário teórico para as relações presas no cenário internacional entre os precursores dos Estados modernos, ou seja, as relações vivenciadas antes do surgimento

daqueles entes no contexto da Paz de Westphalia e também para as relações internacionais entre os Estados modernos, posto inexistir a figura de um terceiro *inter partes* apto a dizer o direito e a dirimir os conflitos.

Nesse sentido, assim como os indivíduos relacionavam-se de forma desordenada no Estado de natureza, cada um tentando tirar das relações intersubjetivas as vantagens que pudessem, assim também os Estados interagiam (e em determinadas situações ainda interagem) em suas relações, sem que se pudesse falar, durante um longo tempo, em uma vertente internacional do Direito que se mostrasse apta a regular essas relações de forma satisfatória.

Vivia-se um estado de guerra constante, no qual as tensões facilmente se condensavam, enfeixando-se em controvérsias vivenciadas por aqueles entes. Ademais, cada um desses entes era juiz e senhor de sua atuação, não existindo uma força capaz de se sobrepor. As guerras eram justas se os Estados as considerassem como tal. E, certamente, em um cenário como este, o agressor sempre acharia justa a sua guerra, ao passo que o agredido a rotularia no sentido de ser uma guerra injusta.

1.1 A ineficácia do Direito natural, a necessidade de criação do Estado civil e o acolhimento do Direito positivo

Não se pode, no entanto, negar a existência de um direito válido nem no estado de natureza social nem no estado de natureza internacional. Todavia, esse direito de fonte natural é, na visão de Hobbes e Bobbio, um direito ineficaz, que não atinge as suas intenções na exata medida em que é constantemente violado por aqueles a quem se destina.

Por isso, o Pacto Social seria o instrumento capaz de instituir uma paz de origem contratual, uma vez querida, no seio social, por seus membros. Corolário desta posição volitiva é a instituição do direito de fonte positiva, imposto pela Sociedade Civil (criada e instituída pelo Pacto) e destinado a regular e a dirimir os conflitos surgidos entre os seus membros, inclusive a guerra. Trata-se da autocontenção dos direitos dos membros daquele grupo social.

O direito positivo atua, na visão de Bobbio, por meio de normas primárias e secundárias. As primeiras teriam por escopo prevenir os conflitos, atribuindo a cada um dos envolvidos direitos subjetivos que pudessem ser opostos a terceiros, mas também deveres a respeitar em face destes.

Deve-se notar que as normas primárias não têm o condão de impedir o surgimento de tensões entre os membros da sociedade civil, mas seu intuito precípua é o de evitar que essas gerem controvérsias, pois todos os membros da sociedade teriam condições de saber, nos limites das normas primárias instituídas, quais seriam os seus direitos e seus deveres, podendo concordar ou não com aquela decisão da sociedade, da qual poderia advir o reconhecimento

de uma tensão tênue se apenas um dos envolvidos não concordasse com a repartição dos direitos e deveres. Se, no entanto, ambos concordassem com a atuação da norma primária, esta teria atingido o seu escopo, prevenindo eficazmente o conflito.

Se ambos os destinatários da norma primária com ela não concordassem, estar-se-ia diante da possibilidade de que a tensão fosse adquirir foros de controvérsia, na exata medida em que um dos envolvidos procurasse contrapor o direito de que acreditava ser titular ao outro envolvido, este também se considerando titular do direito objeto do litígio.

Diante dessa última hipótese, então, o ordenamento jurídico positivo faria atuar as normas ditas secundárias, que são caracterizadas como normas destinadas aos funcionários do Estado encarregados de fazer respeitar as normas primárias, inclusive pela utilização da força, quando necessário.

Nesse sentido, percebe-se que a expressão “o direito deve ser obedecido” é um princípio meramente moral que pode ser, no entanto, juridicizado quando se agrega ao comando normativo uma sanção e um poder dotado de competência para aplicá-la.

1.2 Transposição desta realidade para o cenário internacional: a aplicação da teoria dos jogos em Watkins

A mesma realidade que contrapõe estado de natureza e sociedade civil e que reconhece que nesta última pode-se conviver com tensões, com controvérsias e com momentos de pacificação pode ser transposta para o cenário internacional.

Bobbio foi muito feliz ao fazê-lo quando, partindo de um estudo de J. W. N. Watkins, um notório estudioso de Hobbes, procurou demonstrar as formas de decisão racional por meio da aplicação da teoria dos jogos, chamada “o jogo do estado de natureza”. Watkins imaginou um cenário em que dois homens hobbesianos se encontravam em um mesmo espaço. Nessa hipótese, ambos estavam armados e sabiam que a sobrevivência deles dependia do extermínio do suposto inimigo de cada um deles. Nesse momento, então, começou a aplicação da teoria dos jogos, pois cada um deles imaginou como agir e como o outro reagiria a uma ação, ao mesmo tempo em que deviam prever a reação que gostariam de ter diante da ação do outro. Em função destas previsões sucessivas, um deles propôs que ambos jogassem fora as suas armas, de forma a não poderem mais, por impossibilidade de meios, causar mal um ao outro.

Todavia, diante da proposta, cada um deles imaginou que o outro não jogaria fora as suas armas. Se Tício não as jogasse, mas Caio o fizesse, este estaria vulnerável e sentir-se-ia traído e acuado. Entretanto, aquele que não jogasse a arma fora e percebesse que o outro se sentia acuado saberia (ou

deveria supor) que a sua traição poderia dar ensejo à vingança de seu par. O mesmo raciocínio valeu para a hipótese de Tício jogar fora as suas armas, sendo Caio o traidor. Mas pior do que isso: se nenhum deles se livrasse da arma, prevendo que o outro também não o faria, a lide estaria assegurada. Nesse sentido, percebeu-se que, das quatro hipóteses possíveis, apenas uma garantia a ambos a continuidade da vida, ou seja, apenas se ambos se livrassem de suas armas é que as suas vidas estariam resguardadas.

E, como não havia um terceiro que lhes fosse superior e neutro e que pudesse lhes cobrar o resultado esperado, o melhor foi manter as suas armas em riste, aguardando o resultado final.

Bobbio, então, transpôs essa realidade para um cenário que lhe foi caro no sentido de lhe ter ocupado um bom tempo de reflexão: a corrida armamentista verificada durante a guerra fria e os acordos de desarmamento que se iniciavam, mas que, não obstante, permaneciam ineficazes, assistindo a um recrudescimento da corrida armamentista.

Nesse sentido, foi que a idéia de um terceiro *inter partes* apareceu nas reflexões do autor. Um terceiro que pôde garantir ser o responsável pelo cumprimento da norma secundária no plano internacional.

Assim é que, para a prevenção e repressão dos conflitos internacionais, reconheceu-se que a paz almejada só poderia ser alcançada pelo direito. A *Paz por meio do direito* é uma expressão cunhada por Kelsen e que só pode ser entendida quando se tem em mente a distinção entre normas primárias e secundárias, as quais já foram referidas. Quer isso significar que um acordo de paz só pode criar a paz jurídica ou a paz por meio do direito se prever não só uma paz válida, mas também uma paz eficaz, ou seja, se prever ao lado da regulação dessa paz, da distribuição de direitos e deveres entre os litigantes, também uma série de conseqüências para a não-observância do acordo.

2. O PROGRESSO MORAL DA HUMANIDADE

2.1 O homem e as técnicas de domesticação das hostilidades

O homem assim no estado de natureza como no estado de sociedade civil procura agir por meio da domesticação das hostilidades que se lhe apresentam. Relativamente ao mundo material, então, o progresso material é de fácil verificação: a domesticação dos rios, as plantações, os inventos, os engenhos. Aquilo que surgiu como técnica de sobrevivência e de transformação da natureza é palpável, identificável.

No entanto, as relações sociais baseiam-se na subjetividade dos interlocutores, razão pela qual é de difícil percepção o progresso moral eventualmente experimentado, uma vez que aquilo que para algumas pessoas é consi-

derado progresso cultural, moral e artístico pode representar, para outras, um retorno ao passado, um retrocesso ou um avanço desapegado dos valores.

Nesse sentido, a moral é individualizada. Ela é transposta dos códigos de deveres para os códigos de direitos. Isso significa que a moral perde a sua característica de imposição de deveres ao grupo social, passando a ser vista como atribuição de direitos ao indivíduo. É pertinente ressaltar, ainda, que todo ser humano carrega consigo os seus próprios valores e deixa entrevê-los por meio de seus atos. Assim, uma postura ética seria menos individualista, ainda que exprimindo valores consagrados. Certamente, isso se deve, a uma passagem da moral de raiz e cunho religiosos para a vivência de uma moral de características ético-rationais. Assim, desprestigiam-se a visão cristã e a européia, segundo as quais a consciência moral estaria ligada à consciência do estado de infelicidade e de sofrimento do homem no mundo, estado esse tido como de insuportabilidade certa. Passa-se a privilegiar uma visão cosmopolita dos valores sociais e culturais de toda a humanidade, respeitando-se, dessa forma, as diferenças e as desigualdades culturais, econômicas e sociais, valorizando-se os pontos de contato com o intuito de se alcançar algo ético.

2.2 Repercussões nas relações políticas

A inversão dos códigos de deveres para os códigos de direitos pode ser observada ainda nas relações políticas vivenciadas, no seio social, entre governantes e governados. Essa relação que sempre foi vista mais pelo prisma do governante (*ex parte principis*), atribuindo-lhe uma função de salvador, de herói, de médico apto a curar os males dos governados e que impingia ao indivíduo a posição de sujeito passivo diante do poder, do qual se fazia objeto, transmuda-se para ser enxergada pela ótica do governado (*ex parte populi*).

Para tanto, contribuíram não só o renascimento dos ideais jusnaturalistas como também e, principalmente, o individualismo. Este que se expressou quer por meio do método de estudo da sociedade, quer pela atribuição de valores, quer pela revalorização da ética, fortaleceu a figura do indivíduo na medida em que utilizou como ponto de partida para os estudos sociais as ações individuais (individualismo metodológico), pois devolveu à pessoa humana a sua autonomia, emprestando a cada indivíduo uma igual dignidade (individualismo ético) e, ainda, pelo fato de reconhecer em cada indivíduo uma pessoa moral.

Esta guinada teve reflexos na concepção do governante como alguém que deve garantir ao indivíduo as possibilidades adequadas ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, proporcionando ao ser humano a condição de titular de direitos.

Essas mudanças de paradigmas refletem-se ainda na institucionalização dos direitos humanos e em sua penetração na ordem internacional. Nesse

sentido, o reconhecimento dos direitos do homem e a criação da ONU como órgão voltado ao provimento e à manutenção da paz entre os Estados, além do reconhecimento de que estes temas, paz e direitos humanos são os problemas fundamentais de nosso tempo, em muito auxiliam para que se possa detectar um progresso moral da sociedade. Por isso, a vida e a liberdade adquirem conotações mais amplas no contexto da guerra e da paz, reconhecendo-se à pessoa humana não só o direito a não ser morto ou privado de sua liberdade, mas também o direito a desenvolver a sua vida e a sua liberdade com condições dignas.

Nesse ponto, Bobbio faz considerações muito interessantes a respeito dos temas vida e liberdade, detectando que, em momentos de guerra, os Estados não só não respeitam a vida dos cidadãos dos Estados agredidos, como constroem a sua própria população a arriscar a vida no transcurso dos conflitos bélicos. Além disso, o estado de guerra obriga os governantes a privar ou, ao menos, a constrianger a liberdade de suas populações civis, ainda que de forma a proteger-lhes. E a constatação de que isso ocorre entre os Estados não-autocráticos é, para o autor, uma razão a mais para se combater os conflitos bélicos e para denunciar a sua perniciosidade em relação aos sujeitos de direito. A limitação dos direitos humanos na esfera interna dos Estados é algo a que se deve combater.

2.3 A teoria kantiana do progresso e a leitura de Bobbio

Pelo pensamento de Kant, para quem o progresso da sociedade era algo possível de se verificar, mas que não devia ser tida como algo necessário, Bobbio conclui que uma série de medidas tomadas ao longo da história pela humanidade demonstra tal progresso. Nesse sentido, o fim da escravidão, dos tratamentos degradantes, dos suplícios e, em certa medida, também a abolição da pena de morte (onde ela se deu), o aumento dos movimentos pacifistas e de proteção do meio ambiente, tudo isso estaria a indicar a melhoria das condições morais do homem. Tratar-se-ia de uma zona de luz que se projetaria sobre a história humana e ampliaria a consciência moral (ética?) do homem, auxiliando, em conseqüência, a geração de uma onda de afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, mas como reverso da medalha, a corrida armamentista desenfreada, pronta a colocar em risco não só a vida dos seres humanos, como também o fato de ela gerar riscos iminentes à vida da espécie humana como um todo estaria a desempenhar, na visão de Bobbio, um desserviço ao progresso moral da humanidade. Em razão disso, o autor vê como positiva a inscrição, na Carta da ONU, do dever de se “salvar as gerações futuras do flagelo da guerra”.

3. A CRIAÇÃO DA ONU

Então, Bobbio aplaude a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) não apenas na condição de pensador e expectador, mas principalmente na condição de ator do processo político que resistiu ao fascismo e que lutou pela paz. O autor enxerga, assim, a ONU como um ente apto a exercer, em certas circunstâncias a seguir descritas, a função de terceiro.

3.1 Finalidades

A ONU surge para cumprir finalidades específicas, como a manutenção da paz e da segurança internacional e a proteção dos Direitos Humanos (como consequência da visão que Bobbio tem do progresso moral da humanidade), mas acaba assumindo ao longo de sua história outras funções que dizem respeito, por exemplo, ao processo de descolonização verificado na segunda metade do século XX.

À medida que o número de Estados aumenta, as relações internacionais passam a ser mais dificultosas em razão da diversidade cultural vivenciada, gerando, em consequência, um grau de incertezas e de hostilidades (entendida como a desconfiança recíproca que afasta os atores do cenário internacional) extremamente pernicioso. A isso também se deve acrescentar o aumento de juízes aptos a considerar eventuais atos de agressão como justos ou injustos. E é exatamente neste cenário pragmático que a ONU deve assumir o papel de garante nas relações interestatais, a fim de proporcionar a paz e a segurança internacional. Acrescem-se a isso, ainda, os movimentos de guerrilha e terrorismo, que, aliados de uma base territorial identificável a olhos nus, dificultam o reconhecimento dos potenciais inimigos.

Ademais, o tema da manutenção da paz e da segurança internacionais está intimamente correlacionado ao tema da proteção, do desenvolvimento e do reconhecimento dos direitos humanos, pois é impossível conceber que a paz possa se estabelecer em um local no qual as principais ações governamentais se fundem por meio da abstração da proteção dos direitos humanos. É nesse sentido que se reconhece aos povos oprimidos o direito à resistência. Por esse direito, um povo qualquer submetido à escravidão e à miséria pode se decidir pelo recurso à guerra. Dessa forma, percebe-se claramente a correlação indicada, vale dizer, para que os povos deixem de optar pelo recurso à guerra, faz-se mister a garantia de sua liberdade, de sua vida e de sua dignidade.

Ademais, quando se reconhece esta correlação e se a transporta para o plano coletivo, considerando a relação entre colonizadores e colonizados, fica patente a idiosincrasia. Com efeito, se, de um lado, o que se assiste é o reconhecimento do direito a autodeterminação dos povos, de outro, está-se diante de um processo de fragmentação e negação dos poderes até então cons-

tituídos e que vinham mantendo, de uma forma ou de outra, a autoridade e a pacificação das várias etnias, raças e religiões obrigadas a conviver de forma artificial diante de um mesmo jugo. À medida que se retira a pessoa do colonizador (que exercia até então o papel de um terceiro – legítimo ou ilegítimo – não importa neste estudo analisar), abre-se a possibilidade para a conflagração de conflitos até então latentes ou artificialmente sufocados.

3.2 Meios de atuação

A ONU é detentora de certos poderes de atuação derivados do Tratado que a instituiu, a chamada Carta da ONU. Diferentemente da Sociedade das Nações, que, diante de tensões internacionais, podia, como única medida apta a intervir nas relações internacionais, proceder à recomendação de que os Estados recorressem à força para solucionar a situação. A ONU tem a possibilidade não só de recorrer ou recomendar os meios pacíficos de solução de controvérsias previstos no artigo 33 da Carta, como também tem a possibilidade de intervir militarmente, por meio do Conselho de Segurança, para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional, nos termos do artigo 42 ou, ainda, à luz do artigo 43, formar um poder de polícia permanente internacional, com a colaboração dos Estados, que forneceriam recursos armados, assistência tecnológica e humanitária, *v.g.*, os quais ficariam obrigados, ainda, a facilitar a atuação das forças a serviço da ONU, garantindo direito de passagem por seus territórios, por exemplo.

Percebe-se, assim, que a ONU foi criada com o intuito de dotar as relações internacionais de um órgão com função de assistência. Deve-se ressaltar que a manutenção da paz seria uma consequência da existência deste terceiro, capaz em tese, a garantir a paz assistida. Diz-se em tese porque a realidade das relações internacionais demonstrou que a ONU não conseguiu, por muito tempo, exercer a sua função de terceiro. A paz vivenciada desde a sua criação decorreu mais da dinâmica de equilíbrio instituída em razão da corrida armamentista, tema extremamente preocupante e com o qual Bobbio inúmeras vezes se defrontou, do que da atuação de suas funções institucionais, segundo as quais o fundamento se deslocaria para a superioridade e para a autoridade das forças coletivas como expressão de um poder comum. Nesse sentido, cumpre perquirir as razões de a ONU não ter alcançado o seu ambicioso propósito.

4. A ONU COMO TERCEIRO: DA PAZ DE EQUILÍBRIO PARA A PAZ INSTITUCIONAL?

4.1 Razão política

Ao longo dos primeiros anos desde a criação da ONU, pode-se perceber um esgarçamento das forças de coesão político-militares, que venceram a guerra

em razão da relevância que emprestaram às diferenças ideológicas entre si existentes e que os separava, obrigando a adoção de sistemas econômicos diversos.

Além disso, a estrutura de equilíbrio entre essas ideologias, instituída do seio do Conselho de Segurança da ONU, com a institucionalização da possibilidade de que um voto discordante proferido por um dos cinco membros permanentes do Conselho impedisse a aprovação de qualquer medida, acabou paralisando a atuação do Conselho, chegando mesmo a criar uma nova forma de interpretação internacional, segundo a qual a abstenção de um dos Estados deveria ser entendida como a ausência de voto contrário. Esta sutileza interpretativa, no entanto, foi crucial para que se pudesse, pela primeira vez, aprovar uma missão da ONU com funções de restabelecimento da paz.

Assim, percebe-se que existia entre os Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial uma verdadeira falta de cooperação e solidariedade para enfrentar a guerra e para instalar a paz institucional.

4.2 Razão institucional

Além da razão apontada, que contribuiu senão para o fracasso da atuação das Nações Unidas, ao menos para a sua paralisia, foram certamente a ausência de cessão do monopólio da força por parte dos Estados e a falta de compartilhamento da soberania estatal – na exata medida em que o poder conferido aos membros permanentes do Conselho de Segurança tenha jogado uma pá de cal sobre as pretensões dos que queriam assistir, na ONU, a uma verdadeira igualdade entre os seus membros – as responsáveis pelo problema da efetividade do direito internacional.

Nesse passo, Bobbio faz constantes referências ao fato de a ONU assemelhar-se mais a uma Confederação do que a uma Federação. O autor não esconde que, a seu entender, a paz institucional estaria melhor garantida se o terceiro apresentasse uma estrutura semelhante à estrutura de uma Federação, com a conseqüente subordinação institucional dos Estados participantes.

No entanto, como não fora possível atingir este estágio, Bobbio não esconde sua preferência pela forma confederativa, baseada nas tentativas de coordenação entre os Estados heterogêneos que a compõem, do que o Império, caracterizado pela subordinação temerária dos Estados-membros (anexados). Percebe-se, desta forma, que Bobbio não é contra a subordinação dos Estados-partes. Ao contrário, ele prefere a subordinação à coordenação, característica típica da confederação. Todavia, a subordinação por ele preferida é aquela institucionalizada, é a subordinação do Estado de Direito. Sendo esta impossível, vale mais manter relações coordenativas do que vivenciar a subordinação tirânica, típica de Estados antidemocráticos. E a razão fundamental para essa sua conclusão é a seguinte: por meio do Império, só se pode chegar a uma paz baseada na hegemonia. E isso é pernicioso.

4.3 Razões históricas

Ao lado das razões políticas e institucionais, outras razões, essas de ordem histórica (embora muito próximas às razões políticas), auxiliaram, na visão de Bobbio, para a paralisia da ONU na busca da Paz. A primeira delas se traduz na diferença de concepção entre os Estados naquilo que diz respeito aos sistemas econômicos por eles adotados e que reflete, por exemplo, na própria concepção acerca dos direitos humanos, da forma de protegê-los e implementá-los. Essa razão histórica, que contrapôs durante algum tempo os Estados do Leste e do Oeste, ainda apresenta reflexos, embora menores.

Outra razão histórica que acabou por opor Estados do Norte e do Sul foi a atinente à concepção do desenvolvimento e da igualdade. Essa dificuldade de se atingir um denominador comum a respeito dos temas desembocou na descolonização, vista como o evento mais importante dos últimos quarenta anos por Bobbio.

A fragmentação dos Impérios gerou o aumento quantitativo de Estados, o que poderia garantir maior democracia no mundo, mas este fato contrapôs-se à diversidade qualitativa destes Estados, gerando uma dificuldade maior para a pacificação.

Com a descolonização, revela-se a grande função insubstituível da ONU, antes vista como função secundária, atrelada e conseqüente à função de manter a paz, ou seja, a função de desenvolver as relações amigáveis entre os Estados, baseada na igualdade dos direitos, e a autodeterminação dos povos.

4.4 Impotência da ONU como algo histórico, mas não-essencial

A atuação da ONU, para Bobbio, apesar de lançar sombras na formação da atual sociedade internacional, serviu também para lançar-lhe luzes importantes, como o reconhecimento de que a colonização impedia o avanço dos Direitos Humanos ao submeter uma população ao domínio e à fruição de seus recursos, por parte de um Estado estrangeiro.

Nesse sentido, Bobbio afirma que a impotência da ONU é algo mais histórico do que essencial, pois todas as vezes que a história tratou de dar cabo à causa, subjacente ao fator historicamente impeditivo, a ONU pôde avançar em algum ponto. Por isso, o autor critica aqueles que esperam demais da ONU, atribuindo-lhe uma função que ela definitivamente não tem nem poderá ter: forçar os homens a amarem o próximo, respeitando-o. Essa obrigação, subjacente ao pensamento de muitos dos críticos da ONU, liga-se mais de perto a uma das formas de pacifismo detectada por Bobbio em seus escritos, que é o pacifismo ético-religioso, aquele pacifismo que busca transformar o homem, inculcando-lhe sentimentos nobres ou – quando menos – tendencialmente nobres.

Em conseqüência, Bobbio afirma que o problema de fundo a ser enfrentado pela ONU é o de resistir à perda de sua autoridade política, mormente em tempos de *unipotência*, conservando a sua autoridade moral. Deve-se ressaltar a observação de Celso Lafer a esse respeito quando faz referência ao papel desempenhado pelo secretariado-geral da ONU, comparando a atuação dos dois últimos ocupantes desse cargo.

5. O PACIFISMO JURÍDICO E O TERCEIRO

5.1 Meios para a instituição do terceiro

Bobbio preocupa-se muito com a instituição do terceiro supra e interpartes. Para ele, um dos meios para essa instituição seria as manifestações populares pela paz e que reivindicassem esta instituição. Todavia, o autor recorda que as marchas pela paz atualmente contam com um número limitado de participantes, como se a humanidade tivesse esquecido os horrores e as mobilizações do período que permeou as guerras mundiais, mormente na década de 40, e as mobilizações pela paz nas guerras do Vietnã e da Coreia na década de 60, ambas do século XX. Atualmente, cumpre mencionar as manifestações populares ocorridas nos Estados Unidos (em dissonância esquizofrênica relativamente às manifestações políticas e as atitudes governamentais), na Espanha (com força suficiente para alterar os resultados da eleição governamental, dando vitória às forças que se opunham à participação espanhola no conflito iraquiano) e recentemente na Ucrânia (com a demonstração da força popular forçando à realização de novo pleito em substituição ao anterior, comprovadamente fraudado; as repercussões desta manifestação, com a grande quantidade de participantes mesmo em um frio intenso deu azo à tomada de decisões institucionais, evitando-se um conflito bélico civil ou mesmo internacional com a participação de forças russas).

Além disso, Bobbio faz menção às tratativas diplomáticas, chamando a atenção para a forma e o fundo destas relações. Nesse sentido, para o autor, durante muito tempo, a instituição do terceiro foi dificultada pelo fato de os Estados mais poderosos de antanho enxergarem no outro não um inimigo em potencial, mas o verdadeiro inimigo, aquele em quem não poderiam confiar, sob pena de submeterem o seu próprio poderio à vontade alheia.

5.2 Possibilidades do terceiro

Bobbio parte, então, verificada aquela situação fática, para o reconhecimento de que não haveria, nas relações internacionais globais (abstraindo-se, assim, a burocracia de Bruxelas com atuação limitada aos 25 Estados europeus que compartilham a sua soberania), um ente capaz de frear a vontade dos Estados. E, dando um passo adiante, o autor faz-se a seguinte pergunta: quem pode frear o Estado? Ninguém o freia, pois ninguém sabe como fazê-lo.

Nem mesmo os governantes do Estado sabem como fazer, pois estão atrelados ao medo de uma guerra total, cuja ameaça esteve tantas vezes próxima de sua realidade. Assim, a tendência dos governantes é não conseguir enxergar outra saída contra o Estado de terror imposto pela corrida armamentista de ontem e contra o terror imposto pelos grupos radicais de hoje. Mas deve-se acrescentar a isso também a realidade dos interesses econômicos que hoje circundam o governo norte-americano.

Na época em que seus textos foram escritos, Bobbio apresentava as seguintes alternativas para se vencer o equilíbrio do terror: manter o bipolarismo, dar condições para a criação do multilateralismo ou permitir a instalação do unilateralismo. A história encarregou-se de mostrar que o bipolarismo esfacelou-se, o multilateralismo não conseguiu até o presente se instalar, forçando as relações internacionais ao convívio nas vestes do unilateralismo estadunidense. Mas não se afasta a possibilidade de em um futuro remoto, viver-se na égide do multilateralismo. Impérios esfacelam-se ao longo das décadas e dos séculos. Outras forças se re-equilibram. Nesse sentido, ganham força ou podem ganhá-la a União Européia e a China.

Se isso vier a acontecer, ou se a ONU conseguir a sua reforma, pode bem se dar um cenário em que a figura do terceiro possa assumir um papel relevante.

Para tanto, Bobbio sugere uma verificação das soluções para a instituição do terceiro a partir das conseqüências possíveis para os conflitos bélicos, afirmando que todo conflito termina ou com a vitória de um dos rivais e derrota do outro ou com a intervenção de um terceiro.

Assim, o autor sugere que esse terceiro assuma uma das seguintes formas: que ele seja um terceiro superior às partes conflitantes, papel que a seu ver, poderia ser desempenhado a contento pela ONU; que ele seja um poder intermediário entre as partes conflitantes, papel para o qual sugere as instituições européias. Em que pese o fato de Bobbio ter escrito a respeito do tema na égide da guerra fria, quando a Europa apresentava-se dividida entre Leste e Oeste e quando cada parte estava afinada a um dos lados rivais (antiga União Soviética e Estados Unidos), não invalida o importante papel que, a meu sentir, a Europa pode desempenhar e vem desempenhando, em que pese as posições um tanto dissonantes da Inglaterra, da Espanha de Aznar e de Portugal de Durão Barroso, hoje comissário europeu. E isso pela atuação de conciliação que a Europa vem desempenhando em sua maioria, contrária às intervenções desautorizadas, mas ao mesmo tempo com um discurso duro contra o terror que se vivencia e de que a própria Europa tem sido vítima.

Em seguida, Bobbio analisa uma terceira e derradeira possibilidade para a instituição do terceiro interpartes. Tratar-se-ia do terceiro oposto: papel que poderia ser desempenhado pelos pacifistas, pelas forças espirituais e pelas autoridades morais que, todavia, têm se demonstrado absolutamente imobilizadas.

6. REFERÊNCIAS

- ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. La 'guerra contra el terrorismo': una 'opa hostil' al derecho de la comunidad internacional? *Revista Española de Derecho Internacional*. Madri, v. 53, n. 1-2, p. 289-302, ene./dic. 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* [L'età dei diritti]. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Sonda, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz* [Il problema della guerra e le vie della pace]. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.
- BORSELLINO, Patrizia. Norberto Bobbio e l'empirismo lógico: un'analisi côn riguardo alla tesi divisionistica. *Rivista Internazionali di Filosofia del Diritto*, Milano, v. 64, n. 3, p. 322-366, lugl/sett. 1987.
- BUCCIANI, Giovanni. La prima guerra del dopoguerra: l'esigenza di un nuovo ordine internazionale. *Studi Senesi*, Siena, v. 103, n. 1, p. 7-57, 1991.
- CORTIZO, Maria Del Carmen. Os fins e os meios na definição de democracia em Norberto Bobbio. *Seqüência, Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 18, n. 34, p. 61-66, jul. 1997.
- CRACOGNA, Dante. Bobbio y el futuro de la democracia. *Estudios de Derecho*, Medellín, v. 56, n. 127, p. 175-188, mar. 1997.
- CHAVES, Omar Emir. Clausewitz e a guerra moderna. *Carta Mensal*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 363, p. 31-38, jun. 1985.
- CHOSSUDOVSKY, Michel. *Guerra e globalização: antes e depois de 11 de setembro de 2001*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- ELSHTAIN, Jean Bethke. Just war and humanitarian intervention. *American University International Law Review*, Washington D.C., v. 17, n. 1, p. 1-25, 2001.
- ESCANDON ALOMAR, Jesus. Norberto Bobbio: una filosofia jurídica para fines Del siglo XX. *Revista de Derecho de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Concepción*. Concepción, v. 59, n. 190, p. 27-33, jul./dic. 1991.
- FILIPPI, Alberto. La difusión de la filosofía del derecho y de la filosofía de la política de Norberto Bobbio en América Latina y en España. *Isonomia, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, México, n. 18, p. 111-138, abr. 2003.
- GELDRES, Jorge Lázaro. De la guerra fría a la post guerra fría: algunos apuntes sobre el estado actual del estudio de las relaciones internacionales. *Política Internacional*, San Isidro, n. 36, p. 39-77, abr./jun. 1994.
- GUASTINI, Riccardo. I giuristi alla ricerca della scienza (rileggendo Bobbio). *Rivista Internazionali di Filosofia del Diritto*, Milano, v. 64, n. 2, p. 179-195, apr./giu. 1987.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. Democracia e autonomia como emancipação do ser na obra jurídico-política de Norberto Bobbio. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 68, p. 65-76, jan./jul. 1999.
- HUNGTINGTON, Samuel P. Civilizações ou o quê? Paradigmas do mundo pós-guerra fria. *Política Externa*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 169-178, mar./maio 1994.
- JOÃO PAULO II. Lettera apostolica di Giovanni Paolo II in occasione dell'cinquantésimo anniversario dell'inizio della seconda guerra mondiale. *Rivista di Studi Politici Internazionali*, Firenze, v. 56, n. 4, p. 511-518, ott./dic. 1989.

LAFER, Celso. Bobbio domestica o poder por meio do direito. *Revista Jurídica*, Campinas, n. 14, p. 97-103, 1998.

LAFER, Celso. Hobbes visto por Bobbio. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, v. 39, n. 164, p. 243-247, out./dez. 1991.

MATHESON, Michael J. Just war and humanitarian intervention: comment on the Grotius lecture by professor Jean Bethke Elshtain. *American University International Law Review*, Washington D.C., v. 17, n. 1, p. 27-33, 2001.

NIKKEN, Pedro. El Salvador: los derechos humanos en la antesala de la guerra y de la paz. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Rio de Janeiro, v. 45-46, n. 84-86, p. 69-89, dez./maio 1992-1993.

OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. Os 50 anos da ONU e seus desafios para a era do pós-guerra fria. *Revista USP*, São Paulo, n. 26, p. 120-127, jul./ago. 1995.

OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the Westphalian Myth. *International Organization*, Cambridge, v. 55, n. 2, p. 251-287, 2001.

POSSENTI, Vittorio. Difficoltà della filosofia pubblica (Riflessioni sul pensiero di Norberto Bobbio). *Filosofia*, Torino, v. 40, n. 2, p. 151-174, magg./ago. 1989.

SACCHI, Mario Enrique. La vigencia de los principios de Santo Tomás de Aquino concernientes a la moralidad de la guerra. *Sapientia*, Buenos Aires, v. 46, n. 182, p. 259-284, oct./dic. 1991.

SAINT PIERRE, Héctor Luis. Guerra e guerra revolucionária. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 8, p. 31-41, 1997.

SALDANHA, Nelson. Norberto Bobbio: um formalismo jurídico mitigado. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 162-169, abr./jun. 1984.

SCHMITT, Michael N. El encuentro del derecho y la moral: reflexiones sobre la guerra justa. *Derecho de la Pontificia Universidad Católica del Perú*, Lima, n. 47, p. 465-491, dic. 1993.

SOARES, Guido Fernando Silva. Legitimidade de uma guerra preventiva em pleno 2003? *Política Externa*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 5-30, jun./jul. 2003.

TRUJILLO PÉREZ, Isabel. Argomenti vecchi e nuovi sulla guerra. Appunti per un riesami del diritto delle gente. *Rivista Internazionali di Filosofia del Diritto*, Milano, v. 78, n. 1, p. 118-130, ott./dic. 2000.

VASQUES, John A. The steps to war: toward a scientific explanation of correlates of war findings. *World Politics*, v. 40, n. 1, p. 108-145.

VIGEVANI, Tulio. O ambiente internacional que ameaça a paz, gera a guerra e desencadeia o genocídio. *Revista USP*, São Paulo, n. 26, p. 42-51, jul./ago. 1995.